REGULAMENTO (CE) Nº 1372/94 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1994

que fixa determinados limites máximos indicativos e determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas entre Portugal e os outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3651/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e de produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 745/93 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 743/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais e expedidos para Portugal (3), nomeadamente as laranjas e as maçãs que não as maçãs para cidra estão sujeitas, entre outros produtos, ao MCT;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3819/90 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 172/91 (5), determina as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3651/90, é conveniente estabelecer limites máximos indicativos, previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão, em relação aos períodos durante os quais o mercado português pode ser considerado como sensível, nos termos do artigo 2º do referido regulamento, para as laranjas e as maçãs que não as maçãs para cidra; que o estabelecimento daqueles limites terá em conta um aumento progressivo das correntes de trocas comerciais entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha, por um lado, e Portugal, por outro;

Considerando que é conveniente determinar o montante da garantia relativa aos certificados MCT referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3651/90, de modo a assegurar o correcto funcionamento daquele regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente às laranjas e maçãs que não as maçãs para cidra dos códigos indicados no anexo, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão e os períodos sensíveis do mercado português, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3651/90, são fixados no mesmo anexo.

Artigo 2º

O montante da garantia dos certificados MCT, referida no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3651/90, é fixado em 8 ecus por 100 quilogramas líquidos para os produtos referidos no artigo 1º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 24.
(2) JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 12.
(3) JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 9.
(4) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 41.
(5) JO nº L 19 de 25. 1. 1991, p. 13.

ANEXO

Limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Período sensível	Limite indicativo
0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39	Maçãs que não as maçãs para sidra	1. 9. 1994 — 31. 10. 1994 1. 11. 1994 — 31. 12. 1994	6 200 6 700
0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59		1. 1. 1995 — 28. 2. 1995	11 200
0805 10 41 0805 10 45 0805 10 49	Laranjas	1. 12. 1994 — 31. 1. 1995 1. 2. 1995 — 31. 3. 1995	3 900 6 200
0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 35 0805 10 39		1. 4. 1995 — 31. 5. 1995	5 800